



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V do art. 30, combinado com o § 7º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Paraty, **PROMULGA** a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 003/2017:

LEI Nº 2.105 DE 23 DE JUNHO 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS ONDE SÃO EXECUTADOS OBRAS OU SERVIÇOS QUE CAUSEM DANOS AO ASFALTO.

Art. 1º - Fica estabelecido o total e satisfatório conserto, no prazo de quarenta e oito horas contadas a partir da finalização da obra, de buracos e valas abertos em vias ou passeios públicos para a instalação, manutenção ou conserto de redes de água, esgoto, fiação elétrica, telefone, ou realização de benfeitorias semelhantes, no Município de Paraty.

§ 1º - Os serviços de conserto mencionados no caput deste artigo devem ser realizados com material semelhante ao já existente e com o mesmo nível dos serviços adotados.

§ 2º - Em caso de grave e excepcional necessidade, atestada em documento dirigido ao órgão competente, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser dilatado conforme exigir a situação, respeitado o limite máximo de cinco dias.

Art. 2º - A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias dos serviços públicos enumerados no art. 1º, ainda que as obras que ocasionaram o surgimento das valas ou buracos tenham sido realizadas por terceiros contratados por elas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 3º - Enquanto durarem as obras enumeradas no art. 1º, as empresas responsáveis devem provê-las de adequado isolamento e sinalização, inclusive noturna, se necessário, a fim de permitir o trânsito seguro de pedestres e veículos.

Art. 4º - Caso não cumpra o disposto nesta lei, a empresa concessionária de serviço público responsável pela obra receberá a notificação instando-a a fazê-lo.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Obras e Transportes através dos fiscais de obras e posturas, responsável pela fiscalização.

§ 1º - Se, decorridas quarenta e oito horas da notificação, não se verificar o conserto, a empresa responsável será multada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º - Se decorridos trinta dias da aplicação da primeira multa, não se verificar o conserto, a empresa responsável será multada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 23 de junho de 2017.

ANDERSON MAIA DOS SANTOS
Presidente da Câmara